



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.247.518 - SP (2009/0214306-7)

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : BANCO SANTANDER BRASIL S/A INCORPORADOR DO  
- : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
**ADVOGADOS** : ALDA REGINA REVOREDO ROBOREDO E OUTRO(S)  
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : CONSULTORIO DENTARIO MACHADO S/C LTDA  
**ADVOGADO** : ROSANA MEDEIROS HENRIQUE

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. SOBRESTAMENTO DA MATÉRIA. DETERMINAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (REs 591.797/626.307 e AG nº 754.745). SUSPENSÃO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 178, § 10, III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, 884, DO CÓDIGO CIVIL ATUAL, E 6º §§ 1º E 2º, DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF.

1 - O Supremo Tribunal Federal, atendendo ao pedido de sobrestamento deduzido nos autos dos Recursos Extraordinários 591.797 e 626.307 (Relator o Ministro Dias Toffoli) e do Agravo de Instrumento nº 754.745 (Relator o Ministro Gilmar Mendes), nos quais foi reconhecida a existência de repercussão geral, determinou a suspensão de todos os processos em trâmite no País, independentemente de juízo ou Tribunal, que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários decorrentes de Planos Econômicos.

2 - A decisão agravada não examinou a questão de mérito relativa aos expurgos inflacionários decorrentes da edição de Planos Econômicos, limitando-se a reconhecer a ausência de prequestionamento em torno das matérias ventiladas nas razões do apelo especial.

3 - Desse modo, não há nenhuma justificativa para que seja sobrestado o julgamento do presente feito, entendimento que de modo algum pode ser interpretado como afrontoso ao comando da Suprema Corte.

4 - Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplica-se, por analogia, os enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

5 - Agravo regimental a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas,



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.  
Brasília, 16 de junho de 2011(Data do Julgamento)

**MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.247.518 - SP (2009/0214306-7)

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : BANCO SANTANDER BRASIL S/A INCORPORADOR DO  
- : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
**ADVOGADOS** : ALDA REGINA REVOREDO ROBOREDO E OUTRO(S)  
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : CONSULTORIO DENTARIO MACHADO S/C LTDA  
**ADVOGADO** : ROSANA MEDEIROS HENRIQUE

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:** Trata-se de agravo interno interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A INCORPORADOR DO BANCO ABN AMRO REAL S/A contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento, por entender aplicável, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Em suas razões recursais, o ora agravante pretende, preliminarmente, o sobrestamento do feito, tendo em conta que *"o E. Supremo Tribunal Federal, acolhendo parecer da Procuradoria-Geral da República (PGR), determinou a suspensão (ou sobrestamento) de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I (valores não bloqueados), Bresser e Verão, conforme pode ser verificado pelas decisões abaixo acostadas, publicadas em 01.09.2010, que dizem respeito, respectivamente aos Recursos Extraordinários 626307 e 591797."* (fl. 324)

No mais, sustenta que deve ser afastada a aplicação dos enunciados das Súmulas 282 e 356/STF, pois, *"mesmo que o Tribunal a quo não tenha se manifestado de maneira explícita a respeito dos artigos violados, a questão tratada por eles arrastou-se durante todo o curso do processo, desde o início."* (fl. 325)

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.247.518 - SP (2009/0214306-7)

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : BANCO SANTANDER BRASIL S/A INCORPORADOR DO  
- : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
**ADVOGADOS** : ALDA REGINA REVOREDO ROBOREDO E OUTRO(S)  
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : CONSULTORIO DENTARIO MACHADO S/C LTDA  
**ADVOGADO** : ROSANA MEDEIROS HENRIQUE

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):** Inicialmente, cabe salientar que o segundo agravo regimental (fls. 328/342) não pode ser conhecido, em face do instituto da preclusão consumativa. Com efeito, uma vez interposto o primeiro agravo regimental, é vedado à parte inovar suas razões com a apresentação de um novo recurso.

Em relação ao recurso de fls. 322/327, não assiste razão ao agravante.

Afaste-se, preliminarmente, o pedido de sobrestamento do presente feito.

Como visto, a decisão agravada não examinou a questão de mérito relativa aos expurgos inflacionários decorrentes da edição de Planos Econômicos, matéria submetida ao regime da repercussão geral perante o eg. Supremo Tribunal Federal, limitando-se a reconhecer a ausência de prequestionamento das matérias versadas no recurso especial, circunstância que ensejou a aplicação dos enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, não há nenhuma justificativa para que seja sobrestado o julgamento do presente feito, entendimento que de modo algum pode ser interpretado como afrontoso ao comando da Suprema Corte referido no relatório deste voto.

Nesse sentido, veja-se precedente deste Tribunal assim ementado no que interessa:

*"DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IPI. CREDITAMENTO. INSUMOS. ALÍQUOTA ZERO OU ISENÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. MÉRITO RECURSAL NÃO-APRECIADO.*

*1. ..*

*2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do recurso*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*especial, examinar acórdão que se fundamenta de maneira central em norma da Constituição da República, cuja análise é de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do artigo 102 da Carta Magna.*

**3. Se a decisão agravada não apreciou o mérito do apelo especial, mas limitou-se à realização do juízo de admissibilidade, entendendo pela impossibilidade de conhecimento do recurso por se tratar de matéria eminentemente constitucional, não há falar em sobrestamento do feito até o julgamento final, pelo Supremo Tribunal Federal, de demanda na qual foi reconhecida repercussão geral.**

*4. O fundamento que ensejou o não-conhecimento do recurso especial - acórdão recorrido baseado em matéria eminentemente constitucional, cuja apreciação não é da competência desta Corte - é suficiente para afastar a admissibilidade do apelo especial, seja ele fundado na alínea "a" ou "c" do permissivo constitucional.*

*5. Agravo regimental não-provido."*

(AgRg no REsp 1.076.239/SP, Relator o Ministro **BENEDITO GONÇALVES**, DJe de 18/3/2009)

Confira-se, ainda, o AgRg no Ag 1.282.087/SP, DJe de 20/10/2010, de que fui relator, assim ementado:

**"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. RECURSO ESPECIAL. GUIA DE RECOLHIMENTO. PREENCHIMENTO INCORRETO DO NÚMERO DO PROCESSO NA ORIGEM. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE ESPECIAL. MÉRITO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. SOBRESTAMENTO DA MATÉRIA. DETERMINAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE Nºs 591.797/626.307 e AG nº 754.745). JUÍZO DE CONHECIMENTO NÃO ULTRAPASSADO. SUSPENSÃO. DESNECESSIDADE.**

*1 - O Supremo Tribunal Federal, atendendo ao pedido de sobrestamento deduzido nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591.797 e 626.307 (Relator o Ministro Dias Toffoli) e do Agravo de Instrumento nº 754.745 (Relator o Ministro Gilmar Mendes), nos quais foi reconhecida a existência de repercussão geral, determinou a suspensão de todos os processos em trâmite no País, independentemente de juízo ou Tribunal, que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários decorrentes de Planos Econômicos.*

*2 - A decisão agravada não examinou as questões de mérito de que cuidam os aludidos recursos paradigmas, limitando-se a deliberar sobre óbice formal ao exame do recurso especial e a reconhecer a ausência de requisito de admissibilidade extrínseco, vale dizer, a irregularidade do preparo recursal.*

*3 - Desse modo, não ultrapassada a barreira ao conhecimento do*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*apelo especial, o que inviabiliza a discussão das teses de mérito nele ventiladas, não há qualquer justificativa para que seja sobrestado o julgamento do presente feito, entendimento que de modo algum pode ser interpretado como afrontoso ao comando da Suprema Corte.*

*4 - Agravo regimental a que se nega provimento."*

A propósito, não é por outra razão que o ilustrado Ministro Gilmar Mendes, ao deferir o pedido de sobrestamento deduzido nos autos do já referido Agravo de Instrumento nº 754.745/SP, DJe de 16/8/2010, determinou a suspensão de "qualquer julgamento de **mérito** nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução", orientação que também deve ser observada em relação aos Recursos Extraordinários 591.797/SP e 626.307/SP, ambos da relatoria do nobre Ministro Dias Toffoli, os quais abrangem outros Planos Econômicos.

Quanto ao mais, como antes afirmado, da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que as matérias tratadas nos dispositivos tidos por violados não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, que se limitou a anular a sentença de primeiro grau ao entendimento de que "*o julgamento da lide, sem que se desse à autora a oportunidade de se manifestar nos termos expressos do artigo 327 do Código de Processo Civil e sem que ela tivesse tido oportunidade de produzir as provas necessárias, pelas quais expressamente protestou às fls. 18, foi prematuro e indevido, acarretando cerceamento de seus direitos*" (e-STJ, fl. 241)

Dessa forma, aludidas questões não merecem ser conhecidas por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicam-se, por analogia, os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF. Nesse sentido, o seguinte precedente:

**"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 282 E 356 DO STF. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ARBITRAMENTO MODERADO. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.**

*1. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do STF.*

(...)

*5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido."*

(REsp 677.825/MS, Relator o eminente Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJ de 5.5.2008)

Ante o exposto, não tendo o agravante trazido aos autos nenhum elemento capaz



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

de infirmar a decisão agravada, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0214306-7      **PROCESSO ELETRÔNICO**      Ag      **AgRg no 1247518 / SP**

Números Origem: 102207      10222007      5620120070245606      7262098702

EM MESA

JULGADO: 16/06/2011

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A INCORPORADOR DO  
- : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)  
ALDA REGINA REVOREDO ROBOREDO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CONSULTORIO DENTARIO MACHADO S/C LTDA  
ADVOGADO : ROSANA MEDEIROS HENRIQUE

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários  
/ Planos Econômicos

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A INCORPORADOR DO  
- : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)  
ALDA REGINA REVOREDO ROBOREDO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CONSULTORIO DENTARIO MACHADO S/C LTDA  
ADVOGADO : ROSANA MEDEIROS HENRIQUE

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.